



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI N.º 2.149/2015

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator: Deputado Eli Correa Filho

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em virtude das discussões realizadas, após a apresentação do substitutivo, e em atendimento a diversas sugestões recebidas, encaminho a presente Complementação de Voto.

Verifica-se que o tabelamento fixo de preços, conforme proposto anteriormente, por esse relator, seria inviável. Uma operação como a realizada pelos práticos tem custos incomuns tendo em vista que a remuneração do custo se dá operação a operação, e não se dá no conjunto das operações. Então, ignorar essas complexidades de custos que existem na prática é incorrer em um equívoco, no meu entender. É não entender a natureza econômica e tecnológica da atividade.

A prudência sempre aconselhou que não se deve legislar sob clima de emoção e clamor. Mas será que o remédio do tabelamento fixo é eficaz? Hoje parece claro que a resposta é “não”.

Em artigo intitulado “Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira”, o Ministro do STF Luis Roberto Barroso¹ assim se manifestou: “o tempo e a idade me tornaram um liberal igualitário, algo próximo a um social democrata. Há um ponto ótimo de equilíbrio entre o mercado e a política. Esse ponto está no cruzamento da livre iniciativa, de um lado, e serviços públicos de qualidade, do outro, juntamente com uma rede de

¹ <https://www.migalhas.com.br/dePeso/Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

proteção social para os que não são competitivos porque não podem ser. Na minha vivência brasileira, sou convencido de que o Estado, na sua atuação econômica, é quase sempre um Midas pelo avesso: o que ele toca vira lata. Em seguida, enferruja.” (Destaque meu).

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149/2015, na forma do Substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019

Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.149/2015
(CONSOLIDADO COM AS MODIFICAÇÕES DA COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO)

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XXII - Zona de Praticagem - É a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto de Serviço de Praticagem.” (NR)

“Art. 13.

§3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no caput deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem, observadas as disposições estabelecidas em norma pela Autoridade Marítima.

§4º A Autoridade Marítima poderá habilitar, excepcionalmente e de acordo com as normas da Autoridade Marítima, os Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de Zona de Praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de prático, nessa situação exclusiva.

§5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

“Art. 14.

§1º Para assegurar o disposto no *caput* deste artigo, a União poderá:

I – estabelecer, por meio de Portaria expedida pela Autoridade Marítima, o número necessário de práticos para cada Zona de Praticagem;

II - fixar o preço do serviço em cada Zona de Praticagem, observando-se estudos técnicos que serão realizados por órgão colegiado composto por membros de notório conhecimento na área de segurança da navegação e ciências econômicas, sendo necessária a participação da Autoridade Marítima;

III - requisitar o serviço de práticos, por ato expedido pela Autoridade Marítima.

§2º A fixação de preços pela União ocorrerá apenas quando houver risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

§3º A União estabelecerá, em norma, a sistemática e os parâmetros utilizados para a fixação excepcional e temporária de preços na hipótese do §2º, de forma a garantir a continuidade do serviço.

§4º Para manter o controle necessário à garantia da disponibilidade permanente do serviço e possibilitar o cumprimento da frequência mínima de manobras para a manutenção da habilitação, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio único e equânime com todos os práticos em atividade naquela Zona de Praticagem.

§5º O número de práticos necessários em cada Zona de Praticagem deve ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na Zona de Praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.”(NR)

“Art. 15. O práctico não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste, exceto nos casos em que for identificado perigo à segurança da navegação ou ao meio ambiente.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

“Art. 39. A Autoridade Marítima é exercida pelo Comandante da Marinha.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019

Deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
Relator